

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10830/002.468/92-11

Sessão de 07 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.657

Recurso nr. : 85.145 - PIS/DEDUÇÃO - EX : 1988

Recorrente : G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

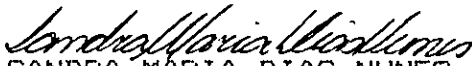
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

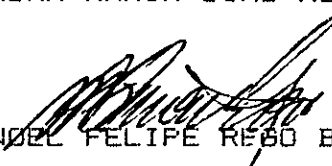
Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REIS BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

5661 HAM 42
24 MAR 1995

PROCESSO No.10830/002.468/92-11

ACORDAO NO. 108-01.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

cul

Processo nº 10830.002468/92-11

Recurso nº: 85.145

Acórdão nº: 108-01.657

Recorrente: G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.127.312/0001-61, com domicílio tributário na Rua Dr. Campos Sales, 890, Campinas/SP., em 22/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 29/09/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.126,21 UFIR, em 28/04/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 110830.002466/92-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.655. Contudo, a base de cálculo da contribuição devida ao PIS no exercício de 1988, discutida neste processo, permaneceu inalterada. *MM*

Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.657

Processo nº 10830.002468/92-11

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

